Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 196
Disponibilização: 22/10/2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI **0017469-53.2024.4.03.8001**, em que figura como interessada a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13025402 e 13110732), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo**, **Desembargador Federal Presidente**, em 16/10/2026, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13610308** e o código CRC **23132395**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 131/2026 / Número do processo: 0010014-96.2026.4.02.8000 / Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de instalação, operação e manutenção (preventiva e corretiva) dos equipamentos e instalações dos sistemas audiovisuais, bem como da infraestrutura da rede de cabeamento de telecomunicações do TRF 2ª Região, com alocação de mão de obra especializada e fornecimento de todo o material de consumo e insumos necessários, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.
Data de início de recebimento de propostas: 23/10/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 10/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002805001312026

FERNANDA DE ANDRADE VECCHI
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI 0017469-53.2024.4.03.8001, em que figura como interessada a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13025402 e 13110732), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI 0000288-05.2025.4.03.8001, em que figura como interessada a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13018210 e 13110733), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica N° 048/2026 (1995362) entre a UNIÂO, por meio do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FDUFMG), em conjunto, denominados PARTÍCIPES. OBJETO: estabelecer cooperação acadêmica, técnica e institucional entre os Partícipes para o estudo de casos, temas, problemas e desafios relacionados à atuação do TRF6, mediante sua incorporação às atividades desenvolvidas no âmbito do grupo de pesquisa Observatório para a Qualidade da Lei e do LegisLab, vinculados à UFMG. BASE LEGAL: Processo SEI 0014359-94.2026.4.06.8000; Lei nº 13.709/2018 (LGPD); Resolução CNJ nº 363/2021; Portaria PRESI nº 14/2024 e Portaria PRESI nº 12/2026; Lei nº 12.527/2011.Data de assinatura: Assinado em 20/10/2026, pelo Presidente do TRF6, Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo e em 19/10/2026 pelo Diretor da Faculdade de Direito da UFMG, Prof. Dr. Hermes Vilchez Guerrero.

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 81/2026 / Número do processo: 0003527-33.2025.4.06.8001 / Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de novo Sistema de Circuito Fechado e Televisão (CFTV), em substituição ao instalado na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, conforme projeto técnico já elaborado.
Data de início de recebimento de propostas: 23/10/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 10/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09001305000812026

LEONARDO QUEIROZ LYRIO
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

Modalidade: Pregão 80/2026
Número do processo: 0000696-51.2026.6.01.8000 / Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma no Posto de Atendimento ao Eleitor (PAE) no município de Porto Acre - AC, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que integra este ato convocatório.
Motivo da alteração: Correção de valor
Nova data de início de recebimento de propostas: de 22/10/2026 para 23/10/2026, horário de 10:00, para 10:00.
Data de Abertura: 12/11/2026, 10:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=07000205000802026

MARIA ALESSANDRA PINTO DANTAS
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AVISO DE PENALIDADE

O Presidente do TRE/AL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta nos autos do Processo SEI 0004009-27.2025.6.02.8000, resolve, por intermédio da Decisão Presidência nº 15 / 2026 - TRE-AL/PRE/AADM, aplicar à empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.798.255/0001-90, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União pelo prazo de 10 (dez) meses, cumulativamente à penalidade de multa já aplicada pela Decisão n.º 1814/2025, com fundamento no art. 155, II, c/c o art. 156, III e § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, na Cláusula Treze, § 1.º, letra "b", do Contrato TRE/AL n.º 34/2024 e no item 9.7 do Edital da Concorrência TRE-AL n.º 90001/2024. Posto isto, fica a empresa notificada para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data desta publicação, apresentar interposição de recurso administrativo, na forma dos arts. 163 e 166 da Lei n.º 14.133/202.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 88/2026. Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912555947 (Dispensa/Inexigibilidade de Licitação, com fundamento nos arts. 75, IX, e 74, I, da Lei nº 14.133/2021). SEI nº 0011727-45.2026.6.27.8000. Contratante: A União, representada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17). Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ nº 34.028.316/0034-71). Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, que permite a compra de produtos e a utilização dos diversos serviços postais por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Valor Total Estimado: R$ 1.500.738,98 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Vigência: 5 (cinco) anos, com início em 19/10/2026. Dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR 70381 - SEPEX; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM LOGIST. Nota de Empenho nº 2026NE000930 e 2026NE000931. Data de assinatura do último signatário: 16/10/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO e LEINA BRASIL QUADROS, Representantes da Contratada.

EXTRATOS DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica nº 99/2026. SEI nº 0007867-36.2026.6.27.8000. Partícipes: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17) e Tribunal de Justiça do Maranhão (CNPJ nº 05.288.790/0001-76). Objeto: estabelecer mútua cooperação técnica e operacional entre o TJ-MA e o TRE-MA, no escopo do Plano de Continuidade do Negócio (PCN 2025-2027), visando garantir a manutenção de serviços críticos da Justiça Eleitoral em cenários de desastre ou interrupção grave das operações, mediante a disponibilização de espaços físicos nos fóruns da capital e do interior para instalação de posto de contingência e funcionamento provisório das Zonas Eleitorais afetadas. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação. Data de assinatura do último signatário: 16/09/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Presidente do TJ-MA.

Acordo de Cooperação Técnica nº 102/2026. SEI nº 0011559-43.2026.6.27.8000. Partícipes: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17) e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CNPJ nº 05.288.790/0001-76). Objeto: disciplinar a prestação de serviços de suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) pelo TJMA ao TRE-MA na transmissão dos arquivos gerados nas urnas eletrônicas nas Eleições Gerais de 2026, bem como a disponibilização da estrutura física das comarcas do Estado e de sua infraestrutura de rede para uso do TRE-MA. Vigência: 03 (três) meses, a contar da data de sua publicação. Data de assinatura do último signatário: 22/09/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Presidente do TJMA.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico: 90024/2026. SEI Nº. 0005468-34.2026.6.27.8000. OBJETO: licitação na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico, cujo objetivo é a formalização de REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais permanentes diversos (mobiliário, equipamentos eletrônicos e utilitários), para atender, prioritariamente, à instalação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVUE), além de outras demandas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - ARP n° 51/2026: ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 41.397.228/0001-44); Item 1 - Quant.: 153; Valor Unitário: R$ 612,85. ARP n° 52/2026: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ: 65.149.197/0002-51); Item 3 - Quant.: 62; Valor Unitário: R$ 2.265,00. ARP n° 53/2026: AVANT SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ: 55.765.881/0001-23); Item 4 - Quant.: 207; Valor Unitário: R$ 72,00. ARP n° 54/2026: D'LORD COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 19.208.342/0001-20); Item 5 - Quant.: 199; Valor Unitário: R$ 71,42; Item 9 - Quant.: 357; Valor Unitário: R$ 51,89. ARP n° 55/2026: G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 23.331.504/0001-90); Item 6 - Quant.: 48; Valor Unitário: R$ 70,00. ARP n° 56/2026: J B M H DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 30.632.729/0001-41); Item 7 - Quant.: 236; Valor Unitário: R$ 873,00. ARP n° 59/2026: JR CRUZ LICITAÇÕES LTDA (CNPJ: 51.971.490/0001-04); Item 12 - Quant.: 35; Valor

RELATÓRIO E VOTO Nº 13025402/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Borges e Borges Engenharia Ltda. contra Decisão n. 12559127/2025 do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo que aplicou a seguinte sanção à empresa (grifos no original, Id n. 12559127):

> ***1.*** *Acolho os termos do Parecer Licitação nº 77/2025 - DICT/SUFT (doc. 12559118)*
>
> ***2.*** *Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico à empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 03 (três) meses,*** *pela não manutenção da proposta, com fundamento na Cláusula Décima, itens 10.1.2 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*

A empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. apresentou recurso administrativo no qual alega, em síntese, o seguinte:

a) "a Lei nº. 14.133/2021 não autoriza sanção automática e sumária ao licitante em razão do não envio de documentação, proposta ou habilitação, mesmo quando o licitante é convocado em mensagens nas licitações eletrônicas" (*sic*, fl. 4, Id n. 12651898);

b) "em face do disposto no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, alguns entes públicos passaram a adotar interpretação equivocada do Acórdão nº. 754/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para sancionar licitante que fosse convocado e não apresentasse documentação de proposta, habilitação ou não atendesse diligência" (*sic*, fl. 4, Id n. 12651898);

c) "a Lei nº. 14.133/2021 foi bastante clara em seu art. 59 ao dispor que as propostas que não atendam os requisitos serão desclassificadas e como havia necessidade de adequação na proposta, conforme exigência do ente público, a consequência deverá ser tão-somente a desclassificação e não a aplicação de penalidade" (*sic*, fl. 6, Id n. 12651898);

d) "requer seja cancelada a penalidade fixada, uma vez que a empresa licitante apenas não cumpriu os requisitos finais para apresentação de documentos, devendo a decisão ser tão-somente pela desclassificação e não pela penalização, mesmo que de forma razoável e proporcional como alega o Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (*sic*, fl. 6, Id n. 12651898) (Id n. 12651898).

Foi elaborado o Parecer Id n. 12703283 e proferida nova decisão, na qual foi mantido o impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses.

Os autos foram distribuídos ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em 10.03.26 (Id n. 12901868).

É o relatório.

V O T O

Este processo administrativo teve início para apuração de falta em procedimento licitatório, instaurado contra a empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. (Id n. 11566609).

Consta do Parecer n. 12473441/2025 (Parecer Licitação n. 67/2025) o seguinte (Id n. 12473441):

> ***I – DOS FATOS***
>
> *Objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de serviços de engenharia de adequações do Fórum Federal de Bauru, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deflagrou o Pregão Eletrônico nº 90044/2024 (doc.11566627).*
>
> *Consoante o Termo de Julgamento (doc.11566647), a licitante BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. foi a primeira colocada da disputa e, assim, o agente de contratação a questionou sobre a possibilidade de redução do preço ofertado no dia 17/12/2024.*
>
> *Após a abertura de prazo para envio da proposta comercial ajustada ao último lance, a empresa solicitou prorrogação de prazo sob alegação de complexidade. Após o encerramento do prazo às 14:23:00, o agente de contratação reabriu o prazo até 18:17:00.*
>
> *Na sequência, o agente de contratação prestou os seguintes esclarecimentos:*
>
> *Sr licitante, apenas uma observação: quando a empresa formula sua Proposta de Preços, pressupõe-se que já tenha formulado uma planilha para adequação dos valores. Após a fase da disputa, a única coisa que pode ser modificada são os preços unitários, lucro, Tributos não mudam, impostos não mudam. Então, causa estranheza que a empresa alegue tamanha complexidade ao formular sua Proposta.*
> *Caso a empresa já tenha participado de licitações nesta Justiça Federal de São Paulo, pôde observar que as planilhas, de forma geral, seguem um modelo padrão e formular sua proposta conforme o que foi apontado para retificação.*
>
> *Horas depois, a licitante informou que "não estava ocorrendo a devida somatória dos itens". O prazo se encerrou sem o envio da documentação solicitada.*
>
> *Diante disso, a empresa foi desclassificada da disputa do Pregão Eletrônico nº 90044/2024, dando ensejo à abertura deste expediente de apuração de falta em licitação (doc. 11566655),*
>
> *É o relatório.*
>
> ***II – DA ANÁLISE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO E APURAÇÃO DE FALTAS CONTRATUAIS E PENALIDADES***
>
> *Inicialmente, importa registrar que a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estabeleceu de forma expressa que a não manutenção da proposta pelo licitante regularmente convocado teria como consequência a aplicação das seguintes sanções administrativas:*

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
(...)
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
(...)
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
(...)
§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e ***será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei****.*
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo ***será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei,*** *quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifos nosso)*

Também deve ser registrado que, em homenagem aos supracitados dispositivos legais, os itens 10.1 e 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 igualmente previram que a não manutenção da proposta poderia ensejar a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar aos licitantes. Vejamos:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
(...)
10.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:
10.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
(...)
10.2. Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
10.2.1. multa;
10.2.2. impedimento de licitar e contratar e
(...)
10.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor estimado da contratação ou do item pertinente, recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial.
(...)
10.4.2. Para as infrações previstas nos itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Como visto acima, tem-se que, encerrada a fase de lances do PE nº 90044/2024, a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., primeira colocada na disputa, não apresentou sua proposta comercial no prazo regulamentar quando convocada pelo agente de contratação, nos termos da Informação n. 11560836 (doc. 11566653):

Informo que as empresas Borges e Borges Engenharia Ltda. e Symmetria Construções e Serviços Ltda. não encaminharam Proposta Comercial no prazo estabelecido nem solicitaram prorrogação do prazo.

Em primeiro lugar, há de ser realçado que a não apresentação da proposta comercial, conforme solicitado pelo agente de contratação, caracterizou, de forma indiscutível, a não manutenção de sua proposta. Desta forma, é acertado afirmar que a licitante incorreu em conduta passível de punição, como exposto anteriormente.

No tocante à dosimetria da sanção, é imperioso destacar as orientações contidas no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/21, as quais foram reproduzidas no item 10.3 do Edital:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. (grifo nosso)

Cumpre salientar que o Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, publicada pela Portaria DFORSP nº 149, de 24 de outubro de 2023, estabeleceu os seguintes referenciais para a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar no caso da infração em análise:

c) Multa compensatória (art. 156, inciso I I, da Lei nº 14.133.2021)
(...)
Considerando que as minutas de Edital e de Contrato relacionadas à Lei nº 14.133/21 preveem alíquotas variáveis para determinadas condutas, com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, como orienta o art. 30 da LINDB, lista-se abaixo as alíquotas para aplicação da penalidade de multa compensatória, que servirão como ***referencial****, podendo os agentes responsáveis aplicarem dosimetrias diversas, motivadamente.*
Alíquotas da multa compensatória na fase licitatória:
(...)
· não manter a proposta: 5%.
(...)
d) Impedimento de licitar e contratar (art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133.2021)
(...)
Para fins práticos, lista-se abaixo a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, que servirá como ***referencial****, podendo os agentes responsáveis aplicarem dosimetrias diversas, motivadamente.*
(...)
· não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: 3 (três) meses.

No caso concreto, apesar da desclassificação da licitante, a contratação foi firmada com a terceira colocada na disputa, conforme o Termo de Julgamento (doc. 11566647). Desse modo, a Administração não necessitou dispor de tempo e recursos humanos para a abertura de nova licitação, circunstância que autoriza o afastamento da sanção pecuniária.

Feitas estas considerações, sugerimos a aplicação apenas da sanção administrativa de ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 3 (três) meses.***

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugerimos que seja aplicada à empresa ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 03 (três) meses****, pela não manutenção da proposta, com fundamento na Cláusula Décima, itens 10.1.2 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*

A empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. apresentou defesa prévia (Id n. 12541782), tendo sido proferida a Decisão n. 12559127/2025, a qual aplicou a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 3 (três) meses (Id n. 12559127).

A recorrente apresentou recurso administrativo, no qual requer, em síntese, que seja cancelada a penalidade imposta, uma vez que apenas não apresentou os documentos requisitados, devendo ser somente desclassificada, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 14.133/21 (Id n. 12651898).

O recurso não merece prosperar.

Após a apresentação do recurso administrativo, foi elaborado o Parecer Id n. 12703283/2026 (Parecer Licitação n. 02/2025 – DICT/SUFT), no qual consta o seguinte (Id n. 12703283):

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões recursais, a empresa arguiu essencialmente que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispôs que as propostas que não atendessem os requisitos deveriam ser somente desclassificadas e não sofrer qualquer tipo de penalização.

Aduziu ainda que, em decorrência de uma interpretação equivocada do Acórdão nº 754/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, os entes públicos têm penalizado sumariamente as licitantes por não apresentarem a proposta, habilitação ou por não empreenderem diligências, contrariando, desse modo, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que adotou o seguinte entendimento: "situações do curso do pregão, especialmente o não atendimento de mensagens em sistemas de licitação eletrônica, sobre envio de documentação, não justificariam sanção automática."

Ao final, requereu o cancelamento da sanção imposta ao fundamento de que teria cumprido os requisitos finais para apresentação de documentos.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO E APURAÇÃO DE FALTAS CONTRATUAIS E PENALIDADES

Em que pesem os argumentos arguidos pela empresa para justificar a não manutenção da proposta comercial, conclui-se que tais justificativas não a eximem de culpa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas em lei, conceituadas pela doutrina como excludentes de responsabilidade.

Importante destacar inicialmente que dentre as prerrogativas conferidas pela Lei à Administração Pública está a aplicação de sanções administrativas, sendo esta processada mediante a instauração de expediente administrativo próprio, oportunizando-se à empresa infratora o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório em todo o curso do processo, garantias estas preconizadas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 27, § único, da Lei nº 9.784/99, e efetivadas por ocasião da intimação

para a Defesa Prévia e nesta oportunidade, não se tratando, portanto, de penalização sumária como aduz a recorrente.

Conforme amplamente debatido alhures, conquanto competisse à empresa encaminhar a proposta comercial ajustada ao último lance, esta deixou de fazê-lo sem que houvesse previsão contratual ou amparo legal para sua inação, ao que se impõe a cominação da única medida sancionatória, além de multa, prevista no ordenamento jurídico, neste caso, a de impedimento de licitar e contratar com a União.

Como esclarecido no Parecer Licitação nº 77/2025 – DICT/SUFT (doc.12559118), sequer há margem de discricionariedade na escolha da sanção, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 trouxe um rol específico de infrações administrativas, correlacionando as condutas praticadas com as sanções correspondentes, neste caso, o ato de não manutenção da proposta constitui infração administrativa, nos termos dos subitens 10.1.2 e 10.2.2 do Edital.

A sua conduta está enquadrada no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, para o qual a legislação determinou a aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Dessa forma, uma vez identificada a infração administrativa, a Administração possui o dever de proceder à abertura do processo administrativo sancionador e impor a sanção administrativa correspondente ao grau de reprovabilidade da conduta, não havendo margem de discricionariedade nesta decisão.

A margem de discricionariedade permite apenas à Administração decidir se haverá cumulação com a sanção de multa e o período de duração da sanção. Sendo assim, foi levado em consideração o fato de a contratação ter sido concretizada com outra licitante para afastamento da sanção administrativa de multa, ante a ausência de prejuízos acarretados à Administração, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em observância às orientações do Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, publicada pela Portaria DFORSP nº 149, de 24 de outubro de 2023.

Feitas essas considerações, entendemos que a penalidade foi adequadamente aplicada, devendo a decisão recorrida ser mantida.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugerimos que o recurso administrativo interposto seja recebido no duplo efeito, e que seja mantida a decisão recorrida (doc. 12559127), qual seja, aplicação à empresa ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *da sanção administrativa* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 03 (três) meses,*** *pela não manutenção da proposta, com fundamento na Cláusula Décima, itens 10.1.2 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*
Sugerimos, ainda, que os fatos sejam submetidos à apreciação da Instância Superior – Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Foi proferida a Decisão n. 12703361/2026 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT, acolhendo o Parecer Licitação n. 02/2026, na qual foi aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União foi reduzido, nos seguintes termos (Id n. 12703361):

1. *Acolho os termos do Parecer Licitação nº 02/2026 - DICT/SUFT (doc. 12703283).*
2. *Recebo o recurso administrativo interposto no* ***duplo efeito*** *e, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a decisão anteriormente proferida (doc. 12559127), qual seja, aplicação à empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *da sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 03 (três) meses,*** *pela não manutenção da proposta, com fundamento na Cláusula Décima, itens 10.1.2 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*
3. *Cientifique-se a empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *do teor desta decisão e do Parecer supracitado, por uma das formas preconizadas no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999.*

Conforme constou dos Parecer Licitação n. 67/2025 e Parecer Licitação n. 02/2026 (Ids n. 12473441 e n. 12703283), a recorrente Borges e Borges Engenharia Ltda. foi a primeira colocada na disputa do Pregão Eletrônico n. 90044/2024, porém, deixou de apresentar proposta comercial ajustada ao último lance, ainda que o prazo para envio tenha sido prorrogado.

Ademais, no Parecer Licitação n. 67/2025 (Ids n. 12473441) foi observado que os art. 155 e art. 156 da Lei n. 14.133/21, estabelecem de forma expressa que a não manutenção da proposta pelo licitante regularmente convocado teria como consequência a aplicação de sanções administrativas.

À vista da expressa previsão da sanção administrativa aplicável à espécie, não se verifica quaisquer irregularidades na aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo da recorrente Borges e Borges Engenharia Ltda..

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW**, **Desembargador Federal Vice Presidente**, em 13/05/2026, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13025402** e o código CRC **2829AA51**.

Certidão de Julgamento - 13110732

Processo:
0017469-53.2024.4.03.8001 - Apuração de Falta Contratual

Colegiado:
Conselho da JF da 3a Região

Data da Sessão:
07/05/2026 14:00:00

Relator:
ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW

Dispositivo:
O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Presentes: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Relator, Desembargador Federal LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES, Desembargador Federal JEAN MARCOS FERREIRA, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO e Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Presidente.